INSTITUI O PROGRAMA DE ARRECADA?O E PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CR?ITOS FISCAIS/TRIBUT?IOS II, DE COMPET?CIA DO MUNIC?IO DE MARECHAL C?DIDO RONDON ? PRO-REFIS II, E D?OUTRAS PROVID?CIAS.

A C?ara Municipal de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica institu?o o Programa de Arrecada?o de Cr?itos Fiscais/Tribut?ios II, de Compet?cia do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, PROREFIS II, com a finalidade de promover e incentivar a regulariza?o de d?itos tribut?ios municipais de pessoas f?icas ou jur?icas, vencidos at?31 de dezembro de 2008, abrangendo tributos, multas morat?ias e penitenciais, e demais acess?ios decorrentes, inscritos ou n? em d?ida ativa, mesmo em qualquer fase de processo administrativo ou execu?o fiscal j?ajuizada, cujos quais poder? ser pagos estritamente ? vista com o desconto estabelecido nesta Lei.

§ 1º ? Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, est? inclu?os os d?itos consolidados, com exigibilidade suspensa ou n?, inscritos ou n? em d?ida ativa, considerados isoladamente, mesmo em fase de execu?o fiscal j? ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, n? integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º ? Os d?itos a que se refere o *caput* deste artigo que j?tenham sido objeto de parcelamento em vigor, poder?, mediante requerimento do contribuinte, ser inclu?os no PROREFIS II no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido.

§ 3º ? Nos casos de d?itos com exigibilidade suspensa por for? de decis?s judiciais, a inclus? dos mesmos no PROREFIS II somente ser?poss?el se o contribuinte promover o encerramento do feito por desist?cia expressa e irretrat?el da respectiva a?o judicial, bem como, renunciar expressamente aos direitos sobre o qual se funda a a?o em rela?o aos referidos d?itos, promovendo, ainda, o pagamento das custas processuais.

§ 4º ? Observados os requisitos e condi?es dispostos nesta Lei, os d?itos a que se referem o *caput* deste artigo poder? ser pagos estritamente ?vista, com redu?o de 90% (noventa por cento) dos valores referentes ? multas e juros;

(Segue/Fls.02)

§ 5º ? A d?ida objeto do Programa a que se refere esta Lei ser?consolidada na data do seu requerimento, a partir dos valores primitivos dos d?itos, desconsiderando-se eventuais consolida?es decorrentes de parcelamentos anteriores.

§ 6º ? As multas a que se referem o *caput* e o par?rafo quarto do artigo primeiro s? todas as enumeradas no artigo 117 da Lei Complementar nº 026/2002 que institui o C?igo Tribut?io do Munic?io de Marechal C?dido Rondon.

Art. 2º ? O pagamento de d?itos j?ajuizados somente ser? aceitos com a apresenta?o, juntamente com o requerimento, dos comprovantes de recolhimento, total ou parcial, das custas judiciais, taxas e emolumentos da causa alusivos e honor?ios, ?(s) demanda (s) em curso**.**

§ 1º ? No caso de pagamento parcial das despesas mencionadas no *caput* deste artigo (custas, taxas, emolumentos e honor?ios advocat?ios), o contribuinte dever? apresentar documento que sinalize o in?io do pagamento de eventuais presta?es assumidas junto ?Serventia onde tramita o processo judicial, seguindo o prazo, os crit?ios e as condi?es definidas.

§ 2º ? Os honor?ios devido ao Munic?io, ter? redu?o de 50% (cinquenta porcento) para aqueles que aderirem ao programa institu?o nesta Lei e, para fins de aplica?o do referido percentual, ser?utilizado como base de c?culo o valor atualizado dos honor?ios, apurados at?ent? na a?o judicial, com a devida apresenta?o do comprovante, no momento da ades? no PROREFIS II.

Art. 3º ? Os contribuintes interessados na ades? ao programa que trata esta Lei dever? se dirigir ao setor de atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda, do dia 01 de agosto at?o dia 20 de dezembro de 2010, podendo tal prazo ser prorrogado atrav? de Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º ? A ades? ao Programa implica na confiss? irrevog?el e irretrat?el dos d?itos e em expressa ren?cia ? qualquer direito de a?o, de defesa ou recurso em n?el judicial ou administrativo, assim como na desist?cia de contencioso judicial ou administrativo j?interpostos.

Art. 5º ? Os benef?ios institu?os por esta Lei n? se somam a benef?ios concedidos anteriormente e n? conferem direito ?restitui?o ou compensa?o de import?cia j?paga, seja a que t?ulo for, sendo que seus efeitos n? retroagir? em hip?ese alguma.

(Segue/Fls.03)

Art. 6 º ? Esta lei entra em vigor na data de sua publica?o.

Gabinete do Prefeito do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? em 29 de junho de 2010.

MOACIR LUIZ FROEHLICH

Prefeito